

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 – BANPARA.

ATLANTA RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.135.910/0001-44, estabelecida na Rua Oliveira Belo, 840, bairro Umarizal, CEP 66.050-380, Fone (91) 3249-6869, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, para formular a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital nº 009/2020, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

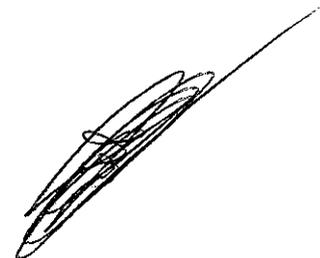
DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos e motorista, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital.

Com tudo, ocorre que examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que **não foi exigido planilha de formação de preço dos custos da futura contratada para os itens de 01 a 03, referente a locação de veículos.** No entanto, a contratação de locação de veículos também necessita de apresentação dos custos envolvidos para execução do contrato, deixando claro e delineado as despesas e custos que norteiam toda a prestação do serviço.

Ademais, é com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços. As repactuações futuras de contratos de serviços continuados, são todas feitas em vista da planilha. A empresa ao apresentar o pedido de repactuação utiliza a planilha pra formatar seu pedido, pois é requisito que a empresa detalhe o valor do pedido da repactuação.

A Administração, quando contrata serviços com terceiros, ou seja, terceiriza seus serviços tais como a frota de veículos, ela precisa saber quanto vai pagar por aquele serviço.



DOS FUNDAMENTOS

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Já em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.

A própria Lei nº 8.666/93, nos Arts. 3º e 7º, tratou de conceituar licitação e exigir planilha de formação de custo, vejamos: “Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Assim, com base na determinação legal do art. 7º acima transcrito, o Sr. Pregoeiro não fez constar no edital a exigência de apresentação de planilha de composição de custo para os itens 01 a 03, referente a locação de veículos, visto a importância em delimitar os TODOS os custos envolvidos para a execução do contrato, tais como custo administrativo, fiscal, pessoal e outros inerentes à prestação dos serviços, afim de que o contratante tenha conhecimento das despesas e custos para atendimento do contrato.

Saliente-se a importância de planilha de custos para considerar todos os custos com a gestão do contrato, os tributos de caráter personalíssimos aos quais a contratada deverá arcar de uma forma ou de outra, a depreciação do veículo, imposto, mão de obra envolvida, as despesas com substituição de veículo que seja necessária de forma prevista ou imprevista, tais como manutenção normal, acidente, pane, perda total, entre outras.

A impugnante ainda, solicitou esclarecimento junto à Comissão de licitação, obtendo como resposta que “Esta licitação está sendo regida nos termos da Lei nº 13.303/2016.”; e que “Não existe padrão nem planilha de preços para locação de veículos. Todas as informações necessárias que impactam os custos já estão disponíveis no TR e permitem plena apresentação de proposta, destacando:”

Ora, a Lei nº 13.303/2016 que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” E, é de conhecimento desta licitante que existe sim planilha de preços para locação de veículos, bem como sua finalidade no processo licitatório e no decorrer do contrato.

Sabe-se que a prática dos órgãos públicos de aviltamento dos preços nos contratos de prestação de serviços, seja pela limitação de valores no próprio edital, seja na prática de incentivo às empresas a baixarem seus preços sem levarem em conta os custos reais, tem sido nefastas às empresas e aos Órgãos Públicos de forma geral, pois na maioria das vezes as empresas “baixam” seus preços no afã de contratar

com a Administração Pública a qualquer custo, sem levar em conta as despesas que terão de suportar para honrar seus compromissos.

Tal prática vem se tornando um verdadeiro tormento aos gestores e motivo de falência de milhares de empresas prestadoras de serviços, especialmente as de menor porte, que não dispõem de recursos para suportar os prejuízos causados pelos preços aviltados que praticam nas licitações.

Pode-se verificar o caos existente por meio da quantidade de empresas com penalidades, devidamente transitadas e julgadas, que hoje estão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, onde existem mais de 8.200 (oito mil e duzentas) com algum tipo de impedimento de licitar com a Administração Pública, a maioria por ofensa ao art. 87 da Lei 8.666/93 (descumprimento contratual), bem como as mais de 10.000 (dez mil) ações trabalhistas movidas por funcionários de empresas terceirizados pelo Estado, que estão a reivindicar a co-responsabilidade da União pelos direitos trabalhistas negados pelas empresas terceirizadas.

Com tudo deve-se cumprir a Lei e exigir planilha de custos das empresas, ou seja, do vencedor da licitação, pois da forma como está sendo feito atualmente, as empresas sérias e interessadas em cumprir com todas as obrigações contratuais inerentes à terceirização para o Estado, estão sendo prejudicadas pelo afã do Estado em contratar o mais barato possível e as empresas licitantes em assegurar contratos com a Administração a qualquer custo, mesmo que com a sua própria morte.

À luz da Legislação e da Jurisprudência, é certo que cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido. No entanto, não se deve buscar o “menor preço” preço, a “qualquer custo”, mas sim o “melhor preço”, qual seja, aquele que permita a contratada arcar com TODOS os custos para execução dos serviços, seja, franquia de seguro, materiais, equipamentos, tributos, benefícios sociais, contribuições, custos administrativos e com taxas e emolumentos.

A própria Lei 8.666/93 em sua previsão contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Bem como, as licitações para a execução de obras **e para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto no Art. 7º, que determina **os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**

Com base neste art. 7º, vê-se que o Legislador determinou a exigência de apresentação de planilha de formação de custo para contratações de serviços, para garantir à Administração a responsabilidade por “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração” que deve-se entender como aquele de menor custo, desde que atenda às obrigações pecuniárias inerentes à execução do objeto desejado. Para atender este requisito é necessário cumprir a exigência da Lei em exigir dos licitantes apresentação de planilha de formação de custo para que o contratante tenha conhecimento de todos os custos envolvidos na contratação quantidades de franquias de seguro que terá direito no decorrer da contratação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que o BANPARA inclua nas suas exigências a apresentação de planilha de formação de custos dos veículos para os itens 01 a 03, somente do vencedor da licitação, permitindo o conhecimento de TODOS os custos a serem suportados, ao mesmo tempo em que não permita que preços aviltantes, insuficientes ao cumprimento das obrigações contratuais sejam aceitos e validados pela Administração.

Belém-Pa, 25 de março de 2020.



Tatiane Pilonetto

Gerente de Contratos e Negócios